



PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 129
Rub. d

PARECER N.º 298/2026/PGMVG/NÚCLEO LICITACAO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

GESPRO n.º: 67008/2026

SAJ n.º: 2026.02.001545

Órgão Solicitante: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande/MT - SMECEL

Assunto: Contratação direta, por inexigibilidade, de licença de software SaaS para elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, I. LICENÇA DE SOFTWARE SaaS. FORNECEDOR EXCLUSIVO DA MARCA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO PARA A NECESSIDADE ADMINISTRATIVA, E NÃO APENAS A EXCLUSIVIDADE COMERCIAL DO PRODUTO ESCOLHIDO. ETP QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS SOLUÇÕES APTAS. JUSTIFICATIVA DE PREÇO A SER INDIVIDUALIZADA. PAGAMENTO INTEGRAL ANTECIPADO EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO CONTINUADA. INCONSISTÊNCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NA MINUTA. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO.

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos do Processo GESPRO n.º 67008/2026 para análise da **contratação direta da empresa 3F LTDA., detentora da marca OrçaFascio**, objetivando o *fornecimento de licença anual de software, na modalidade Software como Serviço (SaaS), com os módulos Orçamento, Bases e Medição, acesso para até cinco usuários, atualizações das bases referenciais oficiais de custos, suporte técnico e manutenção*, pelo valor de R\$ 3.297,00 (três mil, duzentos e noventa e sete reais).
2. A instrução processual reúne, em síntese: protocolo e Documento de Formalização da Demanda (fls.03/05-verso); Estudo Técnico Preliminar n.º 25/2026 (fls.06/11-verso);

GESPRO N.º 67008/2026

SAJ N.º 2026.02.001545

1 / 14

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

justificativa de inexigibilidade e aprovação da autoridade (fls.12/15-verso); Parecer Técnico (fl.16-verso); documentos de habilitação (fls.17/27, 38/47-verso e 114/119); atestados de capacidade técnica (fls.28 e 33/36-verso); Certificado de Registro de Marca (fl.29); Declaração de Exclusividade e Declaração de Parceria Técnica (fls.30/31); certidão da Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES (fl.32-verso); Certidão de Habilitação (fl.37); declarações de gestor e fiscais (fls.48/49); mapa de riscos (fls.50/51-verso); notas fiscais, contratos e outros documentos de contratações anteriores (fls.52/84-verso); proposta comercial (fls.85/86-verso); Informação da Cotação, minuta comparativo e análise crítica da cotação (fls.87/89-verso e 112); Termo de Referência nº 030/2026 (fls.92/104-verso); autorização de abertura de procedimento administrativo (fl.105-verso); indicação e parecer de conformidade orçamentária (fls.106/107-verso) e minuta contratual (fls.120/128-verso).

3. A proposta comercial fixa o preço total em R\$ 3.297,00 (três mil, duzentos e noventa e sete reais) para três módulos, pelo período de doze meses. O Termo de Referência e a minuta preveem execução continuada durante todo o período, com suporte, manutenção e atualização das bases, embora determinem o pagamento em parcela única logo após a disponibilização da licença e o recebimento definitivo inicial.
4. Para fins de comparação e de controle da coerência administrativa, foi examinado o Parecer Jurídico nº 150/2026, relativo ao Processo nº 1057214/2025, de interesse da Secretaria Municipal de Administração. Naquele feito, analisou-se a contratação direta, também pelo art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, de solução de tecnologia da informação destinada ao desenvolvimento de projetos e peças técnicas complementares de engenharia e arquitetura, pelo valor de R\$ 107.040,00 (cento e sete mil e quarenta reais) e prazo de 12 (doze) meses, tendo como fornecedora pretendida empresa diversa e outra plataforma tecnológica.
5. Embora os objetos não sejam integralmente idênticos, ambos se inserem no campo de softwares técnicos voltados às atividades municipais de engenharia e podem apresentar funcionalidades parcialmente coincidentes. O processo ora examinado não informa o desfecho do Processo nº 1057214/2025, a eventual celebração e vigência de contrato, as Secretarias abrangidas nem a existência de integração, complementaridade ou sobreposição entre as soluções.
6. É o relatório. Passa-se à análise.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 130

Rub. 2

II - DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

7. A manifestação jurídica limita-se ao controle prévio de legalidade da contratação, nos termos dos arts. 53 e 72, III, da Lei nº 14.133/2021. Não abrange juízos técnicos sobre a efetiva adequação das funcionalidades do software, a quantidade de usuários, a autenticidade material das certidões consultáveis eletronicamente, a conveniência da contratação ou a disponibilidade financeira, matérias cuja certificação compete aos setores responsáveis.
8. A análise foi realizada exclusivamente a partir dos documentos constantes nos autos. As referências normativas encontram-se na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 81/2023.

III - REGIME JURÍDICO E INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

9. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige, no processo de contratação direta, documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo; estimativa de despesa; parecer jurídico e pareceres técnicos, quando cabíveis; demonstração da compatibilidade orçamentária; comprovação da habilitação mínima; razão da escolha; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente. O parágrafo único do mesmo artigo impõe a divulgação do ato autorizador ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial.
10. Os autos apresentam formalmente a maior parte desses elementos. Contudo, a existência física dos documentos não dispensa a consistência de seu conteúdo, especialmente quanto à caracterização da inviabilidade de competição, à justificativa de preço e à coerência entre ETP, Termo de Referência, proposta e minuta.
11. Consta, à fl.105-verso, autorização da autoridade competente que acolhe e aprova o Estudo Técnico Preliminar nº 25/2026 e o Termo de Referência nº 030/2026, declara a adequação orçamentária e autoriza a abertura do procedimento de inexigibilidade. O documento atende, em perspectiva formal, ao art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 45 do Decreto Municipal nº 81/2023, sem afastar a necessidade de saneamento das inconsistências apontadas neste parecer antes da autorização definitiva e da celebração do contrato."





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

12. A demanda não foi contemplada no Plano de Contratações Anual vigente. O DFD e o ETP justificam a inclusão superveniente com fundamento no art. 7º, § 2º, do Decreto Municipal nº 81/2023, sob o argumento de que a necessidade administrativa foi identificada após a elaboração e aprovação do instrumento de planejamento. Entretanto, o item 4.2 do Termo de Referência indica, para a mesma finalidade, o art. 72, § 2º, do referido Decreto, dispositivo que não corresponde ao fundamento jurídico adotado nos demais documentos para justificar a ausência da contratação no PCA. Trata-se, aparentemente, de erro material na indicação do dispositivo normativo, razão pela qual se recomenda a retificação do Termo de Referência, com a substituição da referência ao art. 72, § 2º, pela menção ao art. 7º, § 2º, do Decreto Municipal nº 81/2023, desde que o setor competente confirme que este é o dispositivo efetivamente aplicável ao caso.

IV - INEXIGIBILIDADE E EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR

13. O art. 74, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite **inexigibilidade quando inviável a competição**, inclusive para serviços que somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos. Nos termos do § 1º, a exclusividade deve ser demonstrada por atestado de exclusividade, contrato, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, vedada a preferência por marca específica.
14. A certidão ABES nº 260205/45.056, emitida em 5 de fevereiro de 2026, certifica que a 3F LTDA. é a única desenvolvedora, detentora dos direitos autorais e de comercialização do programa OrçaFascio e a única autorizada a prestar os serviços de desenvolvimento, licenciamento e cessão de uso relativos ao programa. O documento informa validade de 180 dias. Há também declaração da própria empresa, certificado de marca e declaração da STABILE-SBC sobre exclusividade da base SBC na plataforma.
15. Esses documentos demonstram, em princípio, a exclusividade da 3F LTDA. para comercializar o OrçaFascio. Todavia, a exclusividade relativa a determinado produto não se confunde automaticamente com inviabilidade de competição para atender à necessidade administrativa. **A fase de planejamento deve demonstrar, por critérios objetivos, por que a necessidade somente pode ser satisfeita por aquela solução, sem direcionamento indevido de marca.**





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 131

Rub. 2

16. Nesse ponto, há contradição relevante. O levantamento de mercado do ETP registra expressamente que existem soluções tecnológicas aptas a atender, em maior ou menor grau, às necessidades da Administração e adia para momento posterior a definição da solução mais adequada. Apesar disso, o Termo de Referência passa a exigir os módulos nominados "Orçamento, Bases e Medição, conforme proposta comercial apresentada", e a justificativa de inexigibilidade conclui pela impossibilidade de competição com base principalmente na exclusividade do próprio OrçaFascio.
17. Não foi localizada análise técnica comparativa, com critérios mensuráveis, demonstrando quais requisitos essenciais e não meramente convenientes não são atendidos por soluções concorrentes, nem justificativa de padronização, integração preexistente, migração, interoperabilidade ou outro fator que torne objetivamente indispensável o OrçaFascio. **Assim, a instrução atual prova exclusividade comercial da marca, mas não supera a afirmação do ETP de que há alternativas aptas.**
18. A contratação somente poderá prosseguir por inexigibilidade se o setor técnico: (a) identificar com precisão a necessidade administrativa e os requisitos essenciais, sem reproduzir funcionalidades proprietárias por mera conveniência; (b) apresentar levantamento comparativo das soluções existentes; (c) demonstrar, motivadamente, que nenhuma alternativa é apta a satisfazer integralmente os requisitos essenciais; e (d) compatibilizar ETP, justificativa, Termo de Referência e razão da escolha. **Se persistir a conclusão de que outras soluções atendem à necessidade, deverá ser adotado procedimento competitivo.**
19. A certidão da ABES expira ao término de sua validade de 180 dias, contado de 5 de fevereiro de 2026. Por isso, **recomenda-se** que sua vigência seja novamente certificada na data da autorização definitiva e da celebração, com renovação do documento se já expirado. A declaração unilateral da própria empresa não supre, isoladamente, a necessidade de prova idônea. **Além da conferência de validade, o agente responsável deverá adotar e registrar as providências destinadas a assegurar a veracidade do documento de exclusividade, conforme exige o art. 49 do Decreto Municipal nº 81/2023.**

IV.1 - Da contratação correlata analisada no Parecer nº 150/2026





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

200 Parecer nº 150/2026 não pode ser transposto automaticamente para o presente caso, pois examinou empresa, solução, escopo, quantitativos e valor distintos. Sua conclusão condicionada também não constitui precedente vinculante nem comprovação da legalidade da presente inexigibilidade. A comparação é relevante, contudo, porque revela que o Município já instaurou processo para contratar solução tecnológica destinada a atividades de engenharia e arquitetura, potencialmente relacionada à necessidade ora apresentada pela SMECEL.

21. O ETP do GESPRO nº 67008/2026 afirma inexistirem contratações correlatas ou interdependentes indispensáveis à execução, mas não menciona o Processo nº 1057214/2025. A ausência de interdependência técnica não afasta o dever de verificar eventual duplicidade funcional, cobertura da SMECEL por contratação centralizada, aproveitamento de licenças já disponíveis, compatibilidade entre plataformas e risco de fracionamento de demandas semelhantes.

22. **Recomenda-se**, portanto, que a Secretaria Municipal de Administração e a SMECEL certifiquem conjuntamente: (a) o estágio e o resultado do Processo nº 1057214/2025; (b) se houve contratação e qual o período de vigência; (c) quais órgãos, usuários, módulos e funcionalidades foram abrangidos; (d) se a Educação participou da demanda ou pode utilizar a solução; (e) quais funcionalidades se sobrepõem ou se distinguem do OrçaFascio; e (f) por que a contratação atual é autônoma, necessária e economicamente racional. Havendo contrato vigente capaz de atender, total ou parcialmente, à necessidade, deverão ser avaliados seu aproveitamento e a correspondente redução ou supressão do novo objeto.

V - RAZÃO DA ESCOLHA E QUALIFICAÇÃO

23. A razão da escolha está vinculada à titularidade e exclusividade do OrçaFascio e à alegada aderência técnica da plataforma. Os atestados juntados demonstram experiência anterior no fornecimento de licenças semelhantes. A Certidão de Habilitação registra a conferência dos documentos jurídicos, fiscais, sociais, trabalhistas e técnicos.

24. Entretanto, a certidão administrativa genérica não substitui a verificação individual dos documentos e de suas validades. Consta, por exemplo, CRF/FGTS válido apenas até 29 de julho de 2026, já vencido na data deste parecer. **Devem ser renovadas e novamente**





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 132

Rub. 4.

conferidas, antes da contratação, todas as certidões vencidas ou prestes a vencer, inclusive a prova de regularidade fiscal, trabalhista, cadastral e a certidão de exclusividade.

25. Recomenda-se também certificar a ausência de impedimentos nos cadastros legalmente pertinentes e a manutenção da qualificação técnica exigida, registrando-se nos autos as consultas atualizadas. A certidão municipal de Várzea Grande/MT apresentada não afasta a necessidade de regularidade perante a Fazenda do domicílio ou sede da empresa, conforme o regime de habilitação aplicável.

VI - JUSTIFICATIVA E COMPATIBILIDADE DO PREÇO

26. O art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021 exige justificativa de preço. Para contratação direta, o art. 23, § 4º, permite demonstrar a conformidade do preço mediante notas fiscais emitidas a outros contratantes no período de até um ano anterior ou por outro meio idôneo, quando não for possível estimar o valor pelos parâmetros ordinários.

27. Foram juntados contratos, notas fiscais, propostas e atestados de diversos órgãos. A unidade técnica concluiu que a política comercial é padronizada por módulo, indicando valor de R\$ 1.099,00 (um mil e noventa e nove reais) por módulo e total de R\$ 3.297,00 (três mil, duzentos e noventa e sete reais) para Orçamento, Bases e Medição. Essa forma de comparação é juridicamente possível, desde que os documentos efetivamente permitam equivalência de objeto, quantidade, usuários, prazo, suporte, tributos e condições de pagamento.

28. O mapa do sistema, contudo, registra cinco fornecedores/referências - Município de Erechim, DER/PB, 3F LTDA., Município de Paripiranga e Município de Ponta Grossa - todos com o mesmo valor unitário e total de R\$ 3.297,00 (três mil, duzentos e noventa e sete reais), embora os documentos subjacentes revelem pacotes, módulos, números de usuários, vigências e valores globais distintos. O simples lançamento do valor pretendido em todas as linhas não constitui comparação autônoma e pode gerar aparência artificial de média.

29. Recomenda-se refazer a memória de cálculo, individualizando para cada documento: órgão contratante, data, módulo, quantidade de licenças, usuários simultâneos, vigência, serviços incluídos, valor unitário comparável, atualização temporal eventualmente aplicada e justificativa das diferenças. Referências que não sejam equivalentes deverão





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

ser excluídas ou normalizadas de modo tecnicamente explicado. A análise deve confirmar que os documentos estão dentro do intervalo temporal legal ou justificar outro meio idôneo.

30. A proposta deve ser confirmada quanto à validade e às condições comerciais na data da contratação. Também deve ser eliminada qualquer duplicidade entre proposta da própria empresa e documentos emitidos com base nessa mesma proposta, para que não sejam tratados como fontes independentes.

VII - DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

31. O parecer da Secretaria Municipal de Planejamento confirma a existência de projeto, atividade e elemento de despesa, mas ressalva expressamente que não garante saldo futuro e não constitui reserva orçamentária ou empenho. Antes da celebração, o setor competente deverá certificar a efetiva disponibilidade do saldo e emitir o correspondente empenho, observando o art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021. A providência também se harmoniza com o art. 150 da Lei nº 14.133/2021, que veda contratação sem indicação dos créditos orçamentários destinados ao pagamento das parcelas vincendas no exercício.
32. Há erro material no parecer orçamentário: para R\$ 3.297,00 (três mil, duzentos e noventa e sete reais), o valor por extenso consta como "três mil, novecentos e noventa e sete reais". A autorização de abertura, por sua vez, registra "três mil, duzentos e noventa e sete reais". Recomenda-se a correção de ambos para "três mil, duzentos e noventa e sete reais".

VIII - TERMO DE REFERÊNCIA E MAPA DE RISCOS

33. O Termo de Referência descreve o objeto, a vigência, a execução, a gestão, as obrigações, sanções, pagamento e critérios de seleção. Também há mapa de riscos e declarações de gestor, fiscal e suplente. Sem prejuízo disso, foram identificadas inconsistências materiais que devem ser corrigidas antes da contratação.
34. Os itens 15.1 a 15.8 do Termo de Referência foram copiados de objeto diverso e fazem referência a "palestra", "palestrante", comparecimento, carga horária e conteúdo ministrado. Essas expressões são incompatíveis com licença SaaS e devem ser





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 133

Rub. 1

integralmente substituídas por critérios de medição e liquidação relacionados à disponibilização, disponibilidade, suporte, atualização das bases e manutenção do software. O mesmo erro aparece no item 7.5.2, I, da minuta do contrato (“regular execução da palestra”).

35. O item 19.1 do Termo de Referência menciona “Ata de Registro de Preços e contratações dela decorrentes”, embora o próprio item 2.7 afirme que não haverá sistema de registro de preços. A referência deve ser substituída por “contrato” e “contratação”.

36. Há contradição sobre reajuste: o item 15.11 do Termo de Referência e a cláusula 8.1.1 da minuta afirmam que a vigência é inferior a doze meses e que a execução é imediata, mas o objeto tem vigência exata de doze meses e execução continuada. O item 17.6 do próprio Termo de Referência admite reajuste após doze meses em caso de prorrogação. **Recomenda-se** a fixação de data-base vinculada à data do orçamento estimado, índice específico e disciplina coerente do reajuste, conforme arts. 25, § 7º, e 92, V, da Lei nº 14.133/2021.

37. O Termo de Referência prevê serviço continuado e possibilidade de prorrogação; a minuta, contudo, limita-se a estabelecer doze meses e não disciplina expressamente eventual prorrogação. **Se a Administração pretende utilizar os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, a minuta deve conter regra clara, condicionada à vantajosidade, disponibilidade orçamentária, manutenção das condições de habilitação, interesse das partes e formalização tempestiva.**

38. Os indicadores mencionados no item 8.13 do Termo de Referência - disponibilidade, tempo de resposta, atualização e estabilidade - não possuem níveis mínimos, prazos de atendimento, fórmula de medição ou consequência financeira objetiva. **Recomenda-se** que a unidade técnica fixe níveis de serviço mensuráveis, especialmente disponibilidade mínima, prazo de resposta e solução por criticidade, janela de manutenção, atualização das bases, cópia e exportação de dados, continuidade e portabilidade ao término do contrato.

IX - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA

39. O objeto é executado ao longo de doze meses, pois inclui disponibilidade contínua, suporte, manutenção e atualização das bases. Apesar disso, o Termo de Referência e a minuta determinam pagamento integral em parcela única após a disponibilização inicial e





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

o recebimento definitivo. Essa estrutura antecipa, em substância, pagamento por obrigações futuras ainda não executadas.

40. O art. 145 da Lei nº 14.133/2021 veda pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços, salvo se a antecipação proporcionar sensível economia ou for indispensável, hipótese que deve ser previamente justificada e expressamente prevista, podendo a Administração exigir garantia adicional e condicionar a devolução do valor se o objeto não for executado.

41. Recomenda-se, preferencialmente, que a Administração adeque a forma de pagamento à execução, com parcelas periódicas após medição. **Se a prática comercial indispensável for licença anual paga antecipadamente, o processo deverá conter justificativa específica** da essencialidade ou economia, demonstração de benefício, previsão expressa e salvaguardas proporcionais, como garantia, restituição pro rata, suspensão de acesso somente após procedimento adequado e mecanismos de continuidade. **O recebimento definitivo inicial não pode encerrar a fiscalização das obrigações continuadas.**

X - ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

42. A minuta contém identificação das partes, fundamento, objeto, valor, dotação, vigência, execução, pagamento, obrigações, sanções, extinção, LGPD, publicação e f. Todavia, além das correções já apontadas, deve ser revista para atender de forma coerente ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

43. A cláusula 4.2 inclui implantação, migração de dados, treinamento e banco de horas entre os custos, embora tais entregas não estejam claramente especificadas no objeto e na proposta. Devem ser mantidas somente se houver definição técnica de escopo, quantidade, prazo e critério de recebimento; caso contrário, recomenda-se a exclusão para evitar obrigação indeterminada.

44. A cláusula 7.1 condiciona o pagamento ao “atesto definitivo”, mas a minuta também prevê obrigações durante doze meses. Deve-se distinguir recebimento inicial da licença, medição periódica e encerramento definitivo da execução. Deve ainda ser corrigida a numeração: não há item 8.2.2; após a cláusula 19.2, a minuta retorna indevidamente aos





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 134
Rub. d

itens 10.3 e 10.3.1.

45. A cláusula 21.1 deve ser reformulada, pois contém inadequações gramaticais e atribui diretamente à Lei nº 14.133/2021 a tipificação das infrações penais. Os crimes em licitações e contratos administrativos encontram-se previstos nos arts. 337-E a 337-P do Código Penal, introduzidos pela referida Lei. **Recomenda-se** que a cláusula se limite a prever a comunicação de eventual conduta criminosa às autoridades competentes, sem afirmar antecipadamente sua ocorrência, cuja apuração deverá observar o procedimento legalmente aplicável.
46. A cláusula de LGPD deve esclarecer, conforme a realidade técnica, os papéis de controlador e operador, finalidade e categorias de dados, instruções documentadas, suboperadores e infraestrutura, registros, retenção e eliminação, portabilidade, comunicação de incidentes em prazo definido, cooperação com titulares e autoridade, devolução dos dados ao término e responsabilidade. O mapa de riscos menciona prazos alternativos de três dias úteis ou 24 horas; deve ser adotado um prazo único e coerente nos documentos.
47. As sanções e multas devem guardar correspondência com o Decreto Municipal nº 81/2023 e com a gravidade das infrações, evitando duplicidade entre multa sobre o valor total e sobre a obrigação inadimplida. A autoridade deve confirmar a base regulamentar dos percentuais previstos e preservar a individualização, o contraditório e a ampla defesa.
48. A cláusula 17.1 inclui “perda da condição de fornecedor exclusivo” como hipótese de extinção. A alteração futura do mercado não desfaz automaticamente a validade da contratação celebrada; **recomenda-se** a reformulação do dispositivo para vincular eventual extinção às hipóteses legais e aos efeitos concretos sobre a execução, sem criar resolução automática por fato que não implique inadimplemento.
49. Deve ser incluída disciplina clara sobre propriedade e exportação dos dados produzidos pela Administração, formatos abertos, cópia de segurança, devolução e eliminação ao final, assistência de transição, vedação de retenção de dados e continuidade do acesso em caso de controvérsia, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

XI - PUBLICIDADE E EFICÁCIA





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

50. Nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP constitui condição indispensável para sua eficácia e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura, por se tratar de contratação direta. Além disso, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determina o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. No âmbito municipal, o art. 47 do Decreto Municipal nº 81/2023 exige, ainda, a publicação da contratação direta no Diário Oficial, igualmente no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato.

XII - RECOMENDAÇÕES PARA SANEAMENTO

51. Antes de qualquer autorização definitiva, adjudicação, ratificação ou assinatura, **recomenda-se** o retorno dos autos à unidade demandante e aos setores competentes para cumprimento cumulativo das seguintes providências:

- a) complementar o levantamento de mercado e demonstrar, por critérios técnicos objetivos, a inviabilidade de competição para atender à necessidade administrativa, não apenas a exclusividade comercial do OrçaFascio; se houver alternativas aptas, promover procedimento competitivo;
- b) harmonizar DFD, ETP, justificativa de inexigibilidade, razão da escolha e Termo de Referência, retirando especificações proprietárias não justificadas e corrigindo o fundamento referente ao PCA;
- c) certificar o desfecho do Processo nº 1057214/2025, objeto do Parecer nº 150/2026, a eventual vigência de contrato, os órgãos e usuários abrangidos, as funcionalidades contratadas e a inexistência de sobreposição, duplicidade ou fracionamento indevido em relação ao OrçaFascio;
- d) renovar ou certificar a validade da certidão da ABES na data dos atos finais e validar sua autenticidade; atualizar também o CRF/FGTS e demais certidões vencidas ou vincendas;
- e) refazer a justificativa de preço e o mapa comparativo, com análise individualizada, normalização de módulos, usuários, vigência, serviços e condições, excluindo fontes não equivalentes e evitando duplicidade;
- f) corrigir os valores por extenso na autorização e no parecer orçamentário e





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 135

Rub. 2

certificar saldo orçamentário efetivo, com emissão de empenho antes da celebração;

- g) eliminar do Termo de Referência e da minuta todas as referências a palestra, palestrante, Ata de Registro de Preços, execução imediata e vigência inferior a doze meses;
- h) definir níveis de serviço mensuráveis, critérios de medição, recebimento inicial, acompanhamento continuado e encerramento definitivo;
- i) adequar o pagamento à execução periódica ou, se mantida antecipação anual, instruir justificativa nos termos do art. 145 da Lei nº 14.133/2021 e prever salvaguardas;
- j) fixar índice, data-base e disciplina coerente de reajuste, inclusive para eventual prorrogação, e incluir na minuta os requisitos dos arts. 106 e 107, se houver intenção de prorrogar;
- k) revisar integralmente a minuta quanto à numeração, LGPD, segurança, portabilidade e propriedade dos dados, transição, obrigações não previstas na proposta, sanções, extinção e publicação;
- l) confirmar formalmente as designações e a ciência do gestor, fiscal e suplente, bem como eventual ausência de segregação de funções ou conflito de interesses;

XIII - CONCLUSÃO

52. Diante do exposto, na forma atualmente instruída, **não se recomenda o prosseguimento imediato da inexigibilidade**, porque a documentação comprova a exclusividade da 3F LTDA. para o produto OrçaFascio, mas não demonstra suficientemente que a necessidade administrativa é inviável de competição, sobretudo diante da afirmação do próprio ETP de que existem outras soluções tecnológicas aptas a atendê-la.

53. **Opina-se pela viabilidade jurídica condicionada ao saneamento integral das recomendações deste parecer**, com especial atenção: (i) à demonstração objetiva da inviabilidade de competição; (ii) à justificativa individualizada do preço; (iii) à regularidade e validade dos documentos; (iv) à correção do Termo de Referência e da minuta; (v) à adequação do pagamento às obrigações executadas ao longo dos doze meses; e (vi) à certificação de inexistência de sobreposição, duplicidade ou fracionamento em relação à contratação examinada no Parecer nº 150/2026.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

54. Caso a análise técnica complementar conclua que outras soluções satisfazem os requisitos essenciais, a contratação deverá ser submetida à competição. Se, ao contrário, ficar tecnicamente comprovado que somente a solução exclusiva atende integralmente à necessidade, e forem corrigidas as demais inconsistências, a Administração poderá prosseguir com a contratação direta, sob responsabilidade das autoridades e setores competentes quanto às certificações técnicas, orçamentárias e administrativas.

55. É o parecer, de caráter opinativo, submetido à apreciação superior.

Varzea Grande, 03 de agosto de 2026

(assinatura digital)
**Talita Regina de Barros
Costa Marques Frâncio**¹
Procuradora Municipal
OAB/MT 9746

Marcelucy Bueno de Moraes
Procuradora Municipal
OAB/MT 7639

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

Maria Eduarda da S. Scedrzyk Barros
Procuradora Adj. Chefe da Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios
OAB/MT 19.815.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 126

Rub. ✓

DESPACHO/2026/PGMVG/GABPROCGERAL

SAJ n.º:2026.02.001545

GESPRO n.º: 67008/2026

Vistos.

Adoto, para todos os fins de direito, o Parecer Jurídico n.º 298/2026, exarado pela Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios, como razões de decidir, integrando-o ao presente despacho.

Restitua-se o feito à unidade demandante para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do Parecer Jurídico.

Cientifique-se. Cumpra-se.

Varzea Grande/MT, 04 de agosto de 2026.


(assinatura digital) ¹
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO
Procurador-Geral do Município
OAB/MT 15.436

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.



CERTIDÃO DE SANEAMENTO PROCESSUAL E ENCAMINHAMENTO

Processo Administrativo nº 67008/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de software, na modalidade **Software como Serviço (SaaS)**, destinado à elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia, contemplando acesso às bases referenciais oficiais de custos da construção civil, funcionalidades para composição de custos unitários, elaboração de cronogramas físico-financeiros, emissão de relatórios técnicos, atualizações periódicas, suporte técnico e manutenção da solução, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL.

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 298/2026, foram promovidos os saneamentos necessários na fase preparatória da presente contratação, compreendendo, em especial:

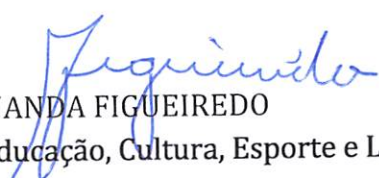
- a revisão e retificação do Documento de Formalização da Demanda – DFD, quando pertinente;
- a revisão integral do Estudo Técnico Preliminar – ETP, com adequação da fundamentação da necessidade da contratação, do levantamento de mercado, da justificativa da solução escolhida, dos requisitos da contratação e dos demais elementos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021;
- a revisão e retificação do Termo de Referência, promovendo sua compatibilização com o Estudo Técnico Preliminar, com a legislação vigente e com as recomendações constantes do Parecer Jurídico;
- a adequação da justificativa da contratação direta por inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à demonstração da inviabilidade de competição, da escolha da solução tecnológica e da justificativa do preço;
- a atualização da documentação de habilitação e das certidões pertinentes, observando-se as recomendações constantes do parecer jurídico, inclusive quanto à regularidade fiscal, trabalhista, cadastral e à documentação comprobatória da exclusividade da solução tecnológica;
- a conferência da documentação que instrui o processo administrativo, permanecendo vinculados aos autos todos os documentos que fundamentam a presente contratação.

Dessa forma, certifica-se que as providências de saneamento determinadas no Parecer Jurídico nº 298/2026 foram atendidas, encontrando-se o processo devidamente instruído para prosseguimento.



Assim, encaminham-se os autos à Superintendência de Licitações, para análise, conferência da instrução processual, adoção das providências de sua competência e prosseguimento do procedimento administrativo, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 81/2023 e demais normas aplicáveis.

Várzea Grande/MT, 07 de agosto de 2026.


MARIA FERNANDA FIGUEIREDO
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Várzea Grande/MT